



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – STM

PARECER JURÍDICO Nº033/2025-PJ/SMT

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS – SMT

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER - 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2022-SMT- PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2022-SMT

I – RELATÓRIO

Os autos do presente processo administrativo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 012/2022-SMT, Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2022-SMT, cujo objeto é locação de impressoras multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel visando atender as necessidades da Secretaria Municipal De Mobilidade e Trânsito – SMT, que entre si celebrarão o 3º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT, naquele ato representado pelo Secretário Marcelino Fortunato Xavier Neto e a empresa TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI- EPP com endereço na Trav. Angustua, nº 2813, Bairro Marco, Belém-Pa, Fone: (91) 3366-5107, e-mail: Licita-coes3@tccopiadoras.com.br, inscrita no CNPJ sob o no 07.679.989/0001-50, neste ato representada pelo sr. RUBENS MOIA FURTADO, portador do RG nº 1546982 PC/PA e CPF/MF nº 373.956.022-34, residente e domiciliado na Av. Roberto Camellier, nº 202, Apto 1, Edifício Terra Brasilis Tor Sta Cor, Bairro Jurunas, Belém Pa, cuja finalidade é a prorrogação de seu prazo até 04/09/2025.

Diante do exposto, prosseguimos com a análise jurídica da contratação a ser celebrados entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e a empresa, considerando os dispositivos legais.

II – ANÁLISE JURIDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não praticando ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – STM

mesmo elementos que fundamentarem a decisão do administrador, com seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

II.I Da Prorrogação de Vigência dos Contratos

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência e aumento quantitativo dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda nessa égide, é mister destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para o trabalho da Administração Pública.

Além disso, destaca-se que o contrato nº 012/2022-SMT, em sua Cláusula Segunda – Vigência, Entrega e Critérios de Aceitação Do Objeto, previu a possibilidade desta prorrogação.

Por fim, sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo, o que está formalizado dentro deste processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – STM

Por fim, destaca-se que o referido aditivo não irá demandar aumento de valor, haja vista o valor contratado para execução do serviço foi valor global, nos termos do art. 65, I, alínea b, §1º da Lei de licitações e contratos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - Unilateralmente pela Administração: b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta consultoria jurídica da SMT, manifesta-se FAVORÁVEL a prática do ato, prorrogação da vigência. Esta procuradoria recomenda que sejam observadas as formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula a decisão da autoridade gestora, a qual possui discricionariedade para, conforme sua interpretação e conveniência, adotar uma abordagem diversa na prática do ato de gestão.

Santarém, 26 de abril de 2025.

ANDRESSA SUELLEN COLARES DA CONCEIÇÃO

Assessora Jurídica

Decreto nº. 096/2025 – GAP/PMS